DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11605/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11826/2016
PROTOCOLO	: 1697172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *dispensa* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 35/16* entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Itamar Pellin* no valor de R$86.515,00 (oitenta e seis mil quinhentos e quinze reais), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar para a zona rural e urbana da rede de ensino municipal.

Tanto o processo licitatório quanto a formalização do contrato foram apreciados por esta Corte e julgados regulares nos termos da Decisão Singular nº 6875/17 acostada à f. 91.

Ato contínuo os autos seguiram para o núcleo técnico para apreciação da execução financeira sendo que tanto a inspetoria quanto este Relator intimou o jurisdicionado para a regularização da instrução processual, conforme fazem prova os documentos de f. 99 e 100.

Em resposta vieram os ofícios de f. 116 e 121 acompanhados de documentos que foram submetidos ao crivo técnico, sendo que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 173 concluindo que a execução financeira atendeu aos regramentos internos e externos deste Tribunal, conforme se extrai da ANA 5823/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, nos termos do Parecer nº 8015/20 de f. 177.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$86.515,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por este Relator por meio da Decisão Singular nº 6875/17, acostada à f. 91 dos autos.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 86.515,00**
TOTAL EMPENHADO	R$ 86.515,00
ANNULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 19.555,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 66.960,00
VALOR LIQUIDADO	R$ 66.960,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 42.160,00
INSCRITO RESTOS A PAGAR	R$ 24.800,00

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 35/16* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Itamar Pellin*, uma vez atendidas às regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 54/2016.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator